

PARECER 178/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 516/1999

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIH MUTRAN que versa sobre a criação de campanha de combate à violência no Município de São Paulo.

Uma das principais preocupações da população brasileira é a violência e criminalidade nos grandes centros urbanos. Todo e qualquer iniciativa que tenha como objetivo minimizar o problema deve ser discutida e implantada.

A idéia de criar uma campanha de combate à violência com o apoio da iniciativa privada é de grande envergadura social, pois visa promover festas, shows, eventos e debates que transmitam mensagens contra a violência e eduquem os adolescentes, além de proporcionar-lhes momentos de lazer, arte e cultura.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/02/00.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Luiz Paschoal - Relator

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Ivo Morganti

Wadiah Mutran

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E EDER JOFRE, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 516/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadiah Mutran, que visa criar no Município de São Paulo a campanha de combate à violência, objetivando a promoção de festas, shows e debates, a fim de formar o adolescente e transmitir-lhe mensagens contra a violência, facultado à Administração a implementação da campanha em parceria com a iniciativa privada.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

A proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin n. 13.882-0, TJESP; Adin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/02/00.
Arselino Tatto
Eder Jofre